



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.723362/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.977 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente ANDRE LUCIO ARAUJO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.977 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.723362/2015-81

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.**

Mediante o **Despacho Decisório** de fls. 21/24, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal **indeferiu o pedido**, tendo em vista que a requerente possui visão normal no olho esquerdo, ou seja, a visão monocular não é abrangida pela legislação aplicável.

Regularmente cientificada (fl. 25), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 26/32), por meio da qual aduziu que a visão monocular pertence ao rol de moléstias consideradas como subtipos de cegueira, considerando-se deficiência visual permanente. Acrescentou que o portador de visão monocular possui "perda ou anormalidade de uma função fisiológica ou anatômica e sensorial", gerando incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano; conclui que, com base na legislação pátria e na jurisprudência, utilizando-se de uma exegese que consagre os princípios constitucionais de isonomia tributária, dignidade da pessoa humana e justiça social, o portador de visão monocular possui direito a isenção dos impostos federais.

Em 15/01/2016, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimado da decisão, em 29/03/2016, consoante Comunicado SAORT de fl. 49, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 27/04/2016, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado e aduzia conceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o reconhecimento do direito à isenção.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A decisão recorrida assim ratificou a negativa ao pleito de isenção:

Em sede de manifestação de inconformidade, veio a interessada alegar que a visão monocular pertence ao rol de moléstias consideradas como subtipos de cegueira, considerando-se deficiência visual permanente. Acrescentou que o portador de visão monocular possui "perda ou anormalidade de uma função fisiológica ou anatômica e sensorial", gerando incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano; conclui que, com base na legislação pátria e na jurisprudência, utilizando-se de uma exegese que consagre os princípios constitucionais de isonomia tributária, dignidade da pessoa humana e justiça social, o portador de visão monocular possui direito a isenção dos impostos federais. A apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E esta vinculação, por óbvio, também se aplica a esta autoridade julgadora.

Portanto, atuando sob o império da lei, devem mesmo ser zelosas as autoridades administrativas, especialmente diante de casos de renúncia fiscal, porque agem em nome do difuso e indisponível interesse público.

O CTN, art. 179, estabelece que a isenção, quando não concedida em caráter geral, somente é efetivada quando o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Tal é o caso da isenção ora pretendida, prevista na Lei nº 8.989, de 1995.

Com efeito, a supramencionada lei, com as alterações efetuadas pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, definiu no inciso IV do artigo 1º que ficam isentos do IPI os automóveis nela especificados, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual, e acrescentou, no § 2º, que se considera pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou

menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Vejamos, então, as informações contidas no laudo de avaliação apresentado pela interessada (fl. 7/8):

Tipo de deficiência: *Deficiência Visual*.

Código Internacional de Doenças (CID-10): *H54.4 (Cegueira em um olho) ; H47.2 (Atrofia óptica)*.

Descrição detalhada da deficiência: *Paciente com amaurose (cegueira) no olho direito, com atrofia de pupila, laudo irreversível e permanente. Olho esquerdo visão normal (AV 20/20)*.

De fato, diante destas informações, e considerando a prescrição legal aplicável à espécie, em que pese a deficiência da interessada, não merece reparos a decisão recorrida, porquanto esta, na condição de portadora de deficiência visual, não pode ser considerada destinatária da isenção requerida. Isto porque o laudo de avaliação não atesta, para o melhor olho, parâmetros de acuidade e campo visual iguais ou inferiores aos limites prescritos no comando legal já transcrito.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar alegações de injustiça, discriminação ou inconstitucionalidade da norma que estabeleceu a isenção, mas apenas interpretá-la literalmente, como demonstrado.

A pretensão de se enquadrar como deficiente físico, com base na Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, e no Decreto nº 3.298, de 1999, art. 3º, I, também não merece guarida, uma vez que esses dispositivos delimitam muito bem o conceito de deficiência visual e deficiência física. Além do mais, referidos dispositivos, ao se referirem a segmentos, estão tratando de membros, não havendo como estendê-lo ao olho.

Também a lei citada é inaplicável ao caso, pois trata-se de lei estadual.

Quanto à súmula referida pela recorrente, reporta-se especificamente ao direito dos portadores de visão monocular concorrerem a vagas de concursos públicos destinadas a deficientes físicos, não se aplicando, assim, à espécie em julgamento.

O recorrente não traz nada de novo aos autos e nem rebate especificamente as razões de fato e de direito lançadas pela decisão recorrida, pois entende que a questão é apenas de direito e *a decisão proferida não se pautou pela melhor interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis, porquanto cabe sim à autoridade administrativa, dentro do princípio da legalidade e vinculação normativa, aplicar a melhor hermenêutica ao caso concreto de modo a interpretá-la sistematicamente com as demais normas e princípios jurídico-administrativos vigentes*.

Ao meu sentir, com a devida vênia ao pensamento do recorrente, **a única questão controversa nesta lide vem a ser uma questão de fato**, a saber, se o laudo médico trazido pelo solicitante da isenção atende os requisitos normativos previstos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que embasa seu pedido. E como se viu da fundamentação da decisão recorrida colacionada supra, que endosso *in totum*, **o laudo trazido não atende, daí não ser possível o reconhecimento da isenção**.

Nessa moldura, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado